

A. I. N° - 9310703/05
AUTUADO - CARVALHO SILVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTES - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 18.07.2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0241-01/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIA EM ESTOQUE DESACOMPANHADA DE NOTA FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovada a inexistência de notas fiscais que acobertassem as mercadorias apreendidas pela fiscalização no estabelecimento do autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/01/05, reclama imposto no valor de R\$5.888,80, decorrente de estocagem de mercadorias (bebidas alcoólicas e charque) desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado, às fls. 14/15, apresentou defesa impugnando o lançamento tributário, alegando que exerce a atividade de depósito fechado para guarda de mercadorias de terceiros, não sendo responsável pelo fato gerador do ICMS. Diz que a autuante não comprovou que estava estocando mercadorias sem nota fiscal. Ao finalizar, requer que o auto de Infração seja julgado improcedente.

A auditora designada, fls. 18/19, diz que da leitura dos autos depreende-se que não assiste razão ao autuado, uma vez que está cadastrada na SEFAZ com a atividade de “Comercio atacadista de Outros Produtos Alimentícios”, e foi flagrada estocando mercadorias desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória de sua origem. Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir imposto em razão da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, em estabelecimento regulamente inscrito no cadastro de contribuinte do Estado da Bahia.

Entendo que a infração encontra-se caracterizada nos documentos acostados aos autos, entre eles o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 119111, o Demonstrativo de Estoque de Mercadorias Sujeitas a Antecipação Tributária sem Documentação Fiscal e Declaração de Estoque.

O autuado somente nega a existência de mercadorias sem nota fiscal, entretanto não apresentou qualquer documento fiscal para comprovar a origem das mercadorias. O art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a

defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no Art. 143, do mesmo regulamento.

O argumento defensivo de que exerce a atividade de depósito fechado, não é capaz de elidir a acusação, uma vez que, seja depósito fechado ou qualquer outro estabelecimento comercial ou industrial, somente pode ter em suas instalações físicas mercadorias ou produtos acompanhado da documentação fiscal correspondente. Assim, sendo constatada a entrada no estabelecimento de mercadorias sem nota fiscal, o autuado torna-se o responsável pelo imposto daquele produto, conforme determina o art. 39, V, do RICMS/97.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 9310703/05, lavrado contra **CARVALHO SILVEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$5.888,80**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDE E SILVA – JULGADOR